

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**BAEDAN DOGBO PAUL E BAEDAN M'BOUKE FAUSTIN**

**C.**

**A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO N.º 019/2020**

**ACÓRDÃO**

**5 de setembro de 2023**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
I. DAS PARTES .....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Matéria de facto .....	2
B. Alegadas violações .....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL .....	6
A. Objecção à competência em razão do sujeito .....	7
B. Objecção à competência do Tribunal em razão do tempo .....	8
C. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional .....	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	11
A. Objecção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno .. .....	13
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável .....	15
C. Outros requisitos de admissibilidade .....	17
VII. DO MÉRITO .....	19
A. Alegada violação do direito à informação .....	19
B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada .....	21
i. O direito a ser julgado dentro de um prazo razoável .....	22
ii. O direito à execução de uma decisão judicial .....	23
C. Alegada violação do direito à dignidade e da proibição de todas as formas de degradação .....	24
D. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei .....	26
E. Alegada violação do direito ao exercício de direitos e liberdades .....	28
VIII. DA REPARAÇÃO .....	30
A. Danos materiais .....	32
i. Indemnização por perda de direitos consuetudinários e juro legais .....	32
ii. Indemnização .....	34
iii. Custas relativas aos processos internos .....	35
iv. Despesas de execução das decisões judiciais e despesas de processo ....	36
v. Honorários de especialistas .....	38

vi.	Perda de oportunidades de investimento .....	38
B.	Danos morais.....	41
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	42
X.	PARTE DISPOSITIVA.....	44

**O Tribunal, constituído por:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

BAEDAN DOGBO PAUL E BAEDAN M'BOUKE FAUSTIN

*Representados por:*

Sr. Boniphace VAN, Advogado, Membro da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire

Contra

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

*Representada por:*

SANGARE, LY Kadiatou, Funcionária Judicial do Tesouro

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. O Senhor Baedan Dogbo Paul e o Senhor Baedan M'Bouke Faustin (doravante denominados «os Peticionários») são cidadãos de Côte d'Ivoire. Alegam a violação dos seus direitos em decorrência da expropriação do seu terreno localizado em Abidjan.
2. A Petição é interposta contra a República de Côte d'Ivoire (doravante denominado «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») no dia 31 de Março de 1992 e no Protocolo da Carta Africana dos

Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo») no dia 25 de Janeiro de 2004. No dia 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais com estatuto de observador junto da Comissão. No dia 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, ou seja, no dia 30 de abril de 2021.<sup>1</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de facto

3. Decorre da Petição que, em 1980, o Estado Demandado, por meio do Serviço de Vendas Imobiliárias (SVI), expropriou um terreno de quarenta (40) hectares, quarenta e quatro (44) ares e sessenta e dois (62) centiares, localizado em Abidjan-Yopougon Kouté, pertencente à família Baedan. Na parcela de terreno assim expropriada, o Estado Demandado procedeu, primeiramente, à construção do Centro Hospitalar Universitário (CHU), em 1980 e, posteriormente, à construção da Cité Policière de la Brigade Anti-Émeutes (Cité Policière BAE), em 1998.
4. No dia 13 de Janeiro de 2007, após um procedimento de compensação iniciado pelos Peticionários, o Tribunal de Primeira Instância de Yopougon deferiu a sua reivindicação e concedeu-lhes o montante de Oitocentos e

---

<sup>1</sup> *Suy Bi Gohore Émile e Outros c. República de Côte d'Ivoire*, (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, parágrafo 67; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, parágrafo 69.

Trinta e Nove Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (839.488.000) Francos CFA como indemnização pela perda dos seus direitos consuetudinários sobre o terreno expropriado.

5. Na sequência de um recurso interposto pela *Agence de gestion foncière* (doravante denominada «AGEF»),<sup>2</sup> o Tribunal de Recurso de Abidjan, por Acórdão de 13 de Julho de 2007, reexaminou parcialmente a Sentença do Tribunal de Primeira Instância de Yopougon ao recalcular o montante da indemnização pela perda dos direitos consuetudinários dos Peticionários relativamente ao terreno expropriado. O Tribunal de Recurso então reduziu o montante da indemnização previamente fixado em Oitocentos e Trinta e Nove Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000) Francos CFA para Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000) Francos CFA e ordenou que AGEF pagasse o referido montante aos Peticionários.
6. No dia 9 de Abril de 2009, o Tribunal Supremo rejeitou o recurso da AGEF contra o acórdão do Tribunal de Recurso de 13 de Julho de 2007, que, portanto, se tornou definitiva e vinculativa.
7. Os Peticionários afirmam que, até a data da apresentação da presente Petição, o Estado Demandado não havia executado o acórdão do Tribunal de Recurso. Além disso, alegam que a partir de 2002, o Estado Demandado começou a vender a terceiros outros lotes de terreno seus, que não faziam parte da área expropriada.

## **B. Alegadas violações**

8. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito à propriedade, garantido nos termos do Artigo 14.<sup>o</sup> da Carta.

---

<sup>2</sup> *Agence de Gestion Foncière* (AGEF), constituída como sociedade anónima de capitais públicos maioritários e um conselho de administração, tem gerido terrenos urbanos em nome e em representação do Estado e das Autoridades Regionais desde 6 de Maio de 1999.

- ii. A prerrogativa de serem informados sobre o direito à indemnização após a expropriação, garantido nos termos do Artigo 9.º da Carta;
- iii. O direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.
- iv. O direito ao respeito pela sua dignidade e a proibição de todas as formas de tratamento degradante, conforme garantido nos termos do Artigo 5.º da Carta;
- v. O direito de todo o cidadão à igualdade perante a lei, conforme garantido nos termos do Artigo 3 da Carta; e
- vi. O direito de usufruir dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem distinção de qualquer natureza, que é protegido nos termos do Artigo 2.º da Carta.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

- 9. A Petição deu entrada no Cartório no dia 15 de Maio de 2020 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 30 de Junho de 2020.
- 10. No dia 29 de Setembro de 2021, o Tribunal comunicou ao Estado Demandado que o Tribunal proferiria um acórdão em conformidade com o vencimento, caso não apresentasse a sua contestação à Petição no prazo de quarenta e cinco (45) dias.
- 11. Por correspondência datada de 26 de Outubro de 2021, o Estado Demandado informou o Cartório que nunca recebeu a Petição e solicitou que a mesma lhe fosse comunicada.
- 12. No dia 1 de Abril de 2022, o Tribunal exarou um despacho para que a Petição fosse transmitida novamente ao Estado Demandado, o que foi efectuado no dia 8 de Abril de 2022.
- 13. No dia 22 de Julho de 2022, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi comunicada aos Peticionários no dia 27 de Julho de 2022 para que apresentassem a sua réplica.

14. A fase de apresentação de articulados foi encerrada no dia 4 de Maio de 2023 e as Partes foram devidamente informadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

15. Os Peticionários suplicam ao Tribunal que declare que os seus direitos foram violados e ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia de Trinta e Três Biliões Novecentos e Cinquenta e Cinco Milhões Trezentos e Quarenta e Um Mil Cento e Sessenta e Dois (33.955.341.162,00) Francos CFA, que se desdobra da seguinte forma:

- i. Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000,00) Francos CFA como indemnização pela perda dos direitos consuetudinários concedidos pelo Tribunal de Recurso de Abidjan;
- ii. Quatrocentos e Vinte e Oito Milhões Noventa e Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Nove (428.094.789,00) Francos CFA como juros legais sobre o montante da indemnização;
- iii. Vinte e Nove Milhões Trezentos e Quarenta e Nove Milhões Cem Mil (29.349.100.000,00) Francos CFA como compensação pecuniária em relação ao terreno expropriado;
- iv. A quantia de Dois Biliões (2.000.000.000,00) de Francos CFA como indemnização por danos materiais devido à perda de oportunidades de investimento: Francos CFA;
- v. A quantia de Um Bilião (1.000.000.000,00) de Francos CFA como indemnização por danos morais;
- vi. A quantia de Oitenta Milhões (80.000.000,00) de Francos CFA para honorários advocatícios relativos a recursos locais;
- vii. Oitenta e Dois Milhões Seiscentos Mil (82.600.000,00) Francos CFA como honorários advocatícios relativos à acção perante este Tribunal;
- viii. A quantia de Cento e Seis Milhões Duzentos Mil (106.200.000,00) Francos CFA referente às taxas pagas a um perito imobiliário para avaliar o valor de mercado do terreno;

- ix. A quantia de Noventa e Seis Milhões Oitocentos e Cinquenta e Oito Mil Trezentos e Setenta e Três como custos de execução de decisões judiciais ou custos processuais: (96.858.373,00) Francos CFA.

16. O Estado Demandado solicita que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que não possui competência em razão do sujeito para examinar as alegadas violações do n.º 1 do Artigo 9.º e do Artigo 14.º da Carta, em relação ao Estado Demandado;
- ii. Decretar a inadmissibilidade da Petição por não terem sido esgotados os recursos do direito interno e por ter sido apresentada fora do prazo estipulado;
- iii. Decretar que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos dos Peticionários;
- iv. Rejeitar as reivindicações financeiras dos Peticionários e indeferir todos os seus pedidos por falta de fundamento;
- v. Determinar que os Peticionários devem suportar as custas judiciais.

## **V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

17. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

18. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da

admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

19. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e, se for caso disso, determinar sobre quaisquer objecções, se for o caso.
20. No caso sub judice, o Estado Demandado suscita objecção à competência em razão do sujeito do Tribunal. Assim, o Tribunal pronunciar-se-á sobre as duas objecções antes de determinar sobre a sua competência jurisdicional, sendo necessário.

#### **A. Objecção à competência em razão do sujeito**

21. O Estado Demandado alega que, em princípio, a parte adversa está vinculada ao processo somente após a notificação da Petição à mesma. A posição do Estado Demandado é de que recebeu a presente Petição no dia 11 de Abril de 2022, decorridos mais de onze (11) meses após a data efectiva da revogação da sua Declaração, por meio da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e ONGs com estatuto de observador perante a Comissão. O Estado Demandado alega que, nestas circunstâncias, não é participante no presente processo e solicita ao Tribunal que determine que não possui competência jurisdicional em razão do sujeito para examinar esta Petição.
22. O Peticionário não apresentou uma Réplica a esta objecção.

\*\*\*

23. O Tribunal observa que determinou que a revogação da Declaração depositada pelo Estado Demandado ao abrigo do Artigo 34(6) do Protocolo não afecta os processos em curso perante o Tribunal e novos casos

apresentados antes da data efectiva da revogação, que é um ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 30 de Abril de 2021.<sup>3</sup>

24. O Tribunal relembra que, conforme também já determinou, «o prazo de 30 de Abril de 2021 diz respeito apenas à data de apresentação de uma Petição perante o Tribunal e, portanto, a sua competência em razão do sujeito é estabelecida sempre que uma Petição for apresentada no seu Cartório antes da referida data de 30 de Abril de 2021.<sup>4</sup> Por conseguinte, a notificação de uma petição após o prazo acima referido não tem qualquer influência na competência em razão do sujeito do Tribunal.
25. No caso sub judice, o Tribunal nota que a Petição foi apresentada ao seu Cartório no dia 15 de Maio de 2020, ou seja, onze (11) meses e dezassete (17) dias antes da data efectiva da retirada da Declaração, que ocorreu no dia 30 de Abril de 2021.
26. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e conclui que é provido de competência em razão do sujeito para conhecer da Petição.

## **B. Objecção à competência do Tribunal em razão do tempo**

27. O Estado Demandado sustenta que as violações do direito à propriedade e do direito à informação, que alegadamente foram cometidas entre 1980 e 1998, antecedem a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado. Sustenta ainda que o mesmo se aplica às outras violações alegadas pelos Peticionários, que supostamente ocorreram após o dia 25 de Janeiro de 2004.
28. Os Peticionários não apresentaram quaisquer observações em relação a esta objecção.

---

<sup>3</sup> *Suy Bi Gohore e 3 Outros c. Côte d'Ivoire*, *supra*, 67.

<sup>4</sup> *Kouassi Kouame Patrice e Baba Sylla c. República de Côte d'Ivoire*, TAdHP, Petição Inicial N.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 20.

\*\*\*

29. O Tribunal relembra que, conforme já determinou anteriormente, não possui competência em razão do tempo para julgar casos envolvendo violações decorrentes de um acto «momentâneo e consumado» ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo em relação a um Estado Demandado.<sup>5</sup> Uma vez que o Estado Demandado ratificou o Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004, a competência jurisdicional em razão do tempo do Tribunal é reconhecida apenas em relação a alegadas violações cometidas após essa data, excepto se as referidas violações forem contínuas.<sup>6</sup> Neste contexto, o Tribunal tem reiteradamente afirmado que mesmo que as alegadas violações tenham começado antes de o Estado Demandado tornar-se parte na Carta e no Protocolo, a sua competência em razão do tempo será reconhecida para as violações que persistiram após o Estado Demandado se tornar parte de ambos os instrumentos.<sup>7</sup>
30. No processo sub-judice, o Tribunal observa que o Estado Demandado se tornou parte na Carta no dia 31 de Março de 1992. Com base nesse fundamento, o Tribunal observa que quando o terreno em questão foi expropriado em 1980, o Estado Demandado não estava sujeito a nenhuma obrigação nos termos da Carta.
31. O Tribunal observa ainda que a expropriação do terreno dos Peticionários, ocorrida em 1980, é, por sua natureza, um ato instantâneo que não prosseguiu após a data de entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado, que foi em 25 de janeiro de 2004. O Tribunal também observa que a decisão de expropriar, tomada em 1980, transferiu de forma

---

<sup>5</sup> *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*, TAdHP, Petição N.º 34/2017, Acórdão de 2 Dezembro de 2021 (mérito e reparações), parágrafo 34; *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito e reparações), parágrafo 24; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafos 67 e 68.

<sup>6</sup> *Kobena Fory c. Côte d'Ivoire*, *ibid*, parágrafo 32; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, parágrafo 73.

<sup>7</sup> *Kambole c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 24; *Kobena Fory c. Côte d'Ivoire*, *ibid*, parágrafo 33.

definitiva a propriedade do terreno para o Estado Demandado, sem qualquer base para considerar a continuidade do acto.

32. Consequentemente, o Tribunal considera que não possui competência em razão do tempo para analisar as reivindicações dos Peticionários em relação ao direito de propriedade sobre o terreno expropriado, na medida em que a expropriação é um acto instantâneo.
33. Em relação às alegações sobre os direitos de propriedade dos Peticionários sobre o terreno que não foi expropriado, mas sim vendido a terceiros pelo Estado Demandado em 2002, o Tribunal observa que, a partir dessa data, embora o Estado Demandado ainda não fosse parte no Protocolo, o litígio passou por processos judiciais envolvendo as duas partes perante o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, que proferiu a sua decisão no dia 16 de Fevereiro de 2016. Portanto, o Tribunal entende que a violação alegada é de natureza contínua e conclui que possui competência em razão do tempo.
34. Por outro lado, no que concerne ao direito a um julgamento equitativo e a uma indemnização justa, é possível extrair dos autos processuais que, por meio de uma decisão proferida no dia 13 de Julho de 2007, o Tribunal de Recurso de Abidjan ordenou que o Estado Demandado pagasse aos Peticionários a quantia de Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000,00) Francos CFA como indemnização pela perda dos seus direitos consuetudinários sobre o terreno expropriado. O Tribunal verifica nos autos processuais que, à data de apresentação da presente Petição, o Estado Demandado ainda não tinha efectuado o pagamento da indemnização.
35. O Tribunal observa que, em tais circunstâncias, os direitos dos Peticionários à indemnização, que surgiram antes da entrada em vigor do Protocolo, e o direito à execução da decisão de 13 de Julho de 2007, têm uma natureza contínua enquanto a reivindicação permanecer não executada e não tenha havido qualquer acção judicial sobre a mesma.

36. Consequentemente, o Tribunal rejeita a segunda parte da objecção à sua competência temporal e conclui que possui competência em razão do tempo para examinar a presente Petição no que diz respeito ao direito de propriedade sobre o terreno vendido a terceiros, o direito a ter o caso ouvido, o direito à dignidade, o direito à igualdade perante a lei e o direito a usufruir dos direitos e liberdades sem discriminação de qualquer natureza.

### **C. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional**

37. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão da matéria e do território. Contudo, o Tribunal deve analisar a sua competência sobre esses aspectos e assegurar que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, a Petição é admissível.
38. Tendo constatado que nada consta dos autos processuais que indiquem que não possui competência sobre esses aspectos, o Tribunal conclui que é provido de competência.
- i. Competência em razão da matéria, dado que os Peticionários alegam a violação dos direitos garantidos e protegidos pela Carta, um instrumento ao qual o Estado Demandado é parte.
  - ii. Competência em razão do território, dado que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram dentro do território do Estado Demandado.
39. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

40. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».

41. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
42. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:
- As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar as seguintes condições:
- (a) indicar a identidade do Peticionário, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
  - (b) ser compatível com o Acto Constitutivo da União e com a Carta;
  - (c) não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
  - (d) não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação de massas;
  - (e) ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja prolongado de modo anormal;
  - (f) ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e
  - (g) não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.
43. O Tribunal observa que, no caso concreto, o Estado Demandado suscita objecções à admissibilidade da Petição com base no não esgotamento dos recursos internos (A) e não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável (B).

**A. Objecção em razão de não terem sido esgotados os recursos do direito interno**

44. O Estado Demandado argumenta que os Peticionários alegam perante este Tribunal violações dos seus direitos que nunca foram levantadas perante os tribunais internos a fim de dar-lhe a oportunidade de corrigi-las. O Estado Demandado sustenta que, no âmbito nacional, os Peticionários accionaram os tribunais nacionais buscando compensação pela perda de direitos consuetudinários sobre um terreno que alegavam ser deles, enquanto a presente Petição se refere a alegadas violações que foram cometidas em conexão com processos internos perante o Tribunal Supremo e, portanto, podem ser dissociadas da reivindicação de indemnização pela perda de direitos consuetudinários.
45. Consequentemente, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare a Petição inadmissível por não cumprir o requisito estabelecido no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.
46. Os Peticionários não apresentaram uma Réplica a esta objecção.

\*\*\*

47. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos.<sup>8</sup> O Tribunal também nota que os recursos locais a serem esgotados são os recursos judiciais ordinários. Tais vias de recurso devem estar disponíveis, ou seja, podem estar acessíveis ao Peticionário sem impedimentos; são eficazes e

---

<sup>8</sup> *Kambole c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 36; *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafos 65 e 66.

satisfatórios no sentido de que são capazes de atender às necessidades do Peticionário ou de solucionar a situação em litígio.<sup>9</sup>

48. A questão a ser determinada na presente Petição é se os Peticionários deveriam ter levantado perante os tribunais nacionais algumas das violações alegadas perante este Tribunal, com o intuito de cumprir o requisito de esgotamento de recursos internos.
49. O Tribunal observa que as violações alegadas perante este Tribunal dizem respeito, por um lado, à venda de terrenos que não foram expropriados pelo Estado Demandado e, por outro lado, ao procedimento perante os tribunais internos em relação à indemnização dos Peticionários.
50. Em relação às alegações relativas à transferência da parte não expropriada do terreno a terceiros, o Tribunal observa que, após a decisão proferida em seu favor no dia 16 de Fevereiro de 2016 pelo Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, os Peticionários não interpuseram recurso. O Tribunal, portanto, conclui que os Peticionários não esgotaram os recursos do direito interno em relação a esta questão.
51. Quanto às alegadas violações relacionadas aos procedimentos de indemnização perante os tribunais internos, o Tribunal observa que, após a decisão de 13 de Julho de 2007 proferida pelo Tribunal de Recurso de Abidjan, AGEF interpôs um recurso de cassação perante o Tribunal Supremo, que indeferiu o recurso por meio de uma decisão de 9 de Abril de 2009.
52. Diante dessas circunstâncias, o litígio entre os Peticionários e AGEF foi dirimido pelo mais alto órgão judicial nacional, que emitiu um veredicto a favor dos Peticionários. Assim, eles não tinham mais razão para buscar

---

<sup>9</sup> *Kouassi Kouame e Sylla c. Côte d'Ivoire*, *supra*, parágrafo 49; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (objecções preliminares) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafo 84.

qualquer outro recurso interno a fim de cumprir o requisito do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.

53. Nesta conformidade, o Tribunal confirma a objecção fundamentada no não esgotamento das vias de recurso internas em relação à alegada venda de parcelas de terra não expropriadas pelo Estado Demandado.
54. Quanto à alegada violação do direito de serem informados do seu direito à indemnização após expropriação, do direito a terem a sua causa ouvida, do direito à dignidade e do direito de todo o cidadão à igualdade perante a lei, o Tribunal rejeita a objecção e considera que a Petição cumpre o requisito de esgotamento dos recursos internos nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.

**B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

55. O Estado Demandado argumenta que, de acordo com a afirmação dos Peticionários, as alegadas violações ocorreram durante o período entre 13 de Janeiro de 2003 e 21 de Junho de 2016. De acordo com o Estado Demandado, o período de quase 4 (quatro) anos que os Peticionários levaram para apresentar a sua Petição é considerado um período muito extenso e não razoável. Consequentemente, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que declare a Petição inadmissível por não cumprir o requisito estabelecido no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.
56. Os Peticionários não apresentaram quaisquer observações em relação a esta objecção.

\*\*\*

57. Dos autos processuais consta que, após o indeferimento do seu recurso de cassação pela decisão de 9 de Abril de 2009, AGEF recorreu ao Procurador-Geral do Estado Demandado e ao Ministro da Justiça para a

suspensão da execução do acórdão do Tribunal de Recurso de 13 de Julho de 2007, a fim de permitir um acordo para a resolução do litígio com base nos termos do Artigo 32.º da Lei do Supremo Tribunal.<sup>10</sup> Por meio de um Despacho datado de 14 de Dezembro de 2009, AGEF obteve uma suspensão da execução do acórdão do Tribunal de Recurso até que o processo de resolução fosse decidido quanto ao mérito. No dia 14 de Outubro de 2010, o Ministro da Justiça deu instruções ao Procurador-Geral do Tribunal Supremo para encaminhar o assunto às Secções Conjuntas do Tribunal Supremo para uma decisão.

58. Além disso, fica evidente a partir dos autos processuais que o Procurador-Geral não seguiu as instruções do Ministro da Justiça até 21 de Junho de 2016, data em que o Presidente do Tribunal Supremo anulou a ordem de suspensão da execução da sentença de 9 de Abril de 2009 que indeferiu o recurso de cassação.
59. O Tribunal observa que, na sequência da decisão do Tribunal Supremo, os Peticionários, ao constatarem que o acórdão proferido a seu favor se tornara então executório, por ofício de 20 de Novembro de 2017, solicitaram à AGEF que pagasse a quantia de Um Bilião Quinhentos e Cinquenta e Quatro Milhões Quatrocentos e Oitenta e Seis Mil e Setenta e Nove (1.554.486.079) Francos CFA, correspondente ao valor concedido pelo Tribunal de Recurso, acrescido de juros legais, custos de oficial de justiça e honorários advocatícios. O Tribunal observa igualmente que, como a referida ordem de pagamento não foi executada, os Peticionários efectuaram um arresto nas contas da AGEF no dia 18 de Fevereiro de 2019.

---

<sup>10</sup> O Artigo 32.º da Lei do Tribunal Supremo dispõe que: «Quando o recurso de cassação é indeferido, a parte que entrou com o recurso não poderá apresentar outro recurso de cassação no mesmo caso, seja qual for a justificação e o método. O Procurador-Geral do Tribunal Supremo, a pedido de uma autoridade superior, pode encaminhar o assunto ao Presidente do Tribunal Supremo para resolução, quando a execução de uma decisão possa causar sérias perturbações na ordem pública, económica e social. As Secções Conjuntas do Tribunal Supremo, convocadas pelo Presidente e por ele presididas, deliberam sobre as requisições do Procurador-Geral. O pedido do Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal Supremo resultará na suspensão temporária da execução da decisão...».

60. O Tribunal constata que o acórdão de 9 de Abril de 2009 proferido pelo Tribunal Supremo, a instância judicial mais elevada do país, acolheu a reivindicação dos Peticionários. Por conseguinte, não lhes pode ser imputado o facto de terem exercido um recurso de execução que lhes estava disponível até o dia 18 de Fevereiro de 2019. Assim, a data a tomar em consideração para efeitos de cálculo do prazo para a interposição de acção a este Tribunal é 18 de Fevereiro de 2019. Neste contexto, o Tribunal observa que foi accionado no dia 15 de Maio de 2020. O Tribunal observa que entre essa data e 18 de Fevereiro de 2019, transcorreram um (1) ano, dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias.
61. Em qualquer situação, o Tribunal relembra sua jurisprudência no caso *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim*, no qual foi estabelecido que, quando o prazo em questão é relativamente curto, o mesmo deve ser considerado manifestamente razoável. Em tais casos, o Peticionário não está compelido a demonstrar que o prazo foi razoável.<sup>11</sup>
62. Neste caso em particular, o Tribunal entende que o período de um (1) ano, dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias é razoável.
63. Assim sendo, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e conclui que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

### **C. Outros requisitos de admissibilidade**

64. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve ainda assegurar-se de que estes requisitos foram cumpridos.

---

<sup>11</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito e reparações), parágrafos 86 e 87. Vide também *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 058/2016, Acórdão de 13 de junho de 2023 (mérito e reparações), parágrafos 53 a 56.

65. O Tribunal observa que os Peticionários estão claramente identificados por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
66. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta e outros instrumentos aos quais o Estado Demandado é Parte. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana é a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
67. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana. Nessa conformidade, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
68. O Tribunal constata ainda que os Peticionários apresentaram documentos processuais como elementos de prova, demonstrando que a Petição não é fundamentada em informações divulgadas pelos órgãos de comunicação de massas. Por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
69. Por outro lado, o Tribunal observa que a Petição não se debruça sobre matéria ou questões previamente resolvidas pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
70. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta, conforme reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

## VII. DO MÉRITO

71. Os Peticionários alegam a violação, pelo Estado Demandado, do seu direito a serem informados do seu direito à indemnização após a expropriação, do direito a que a sua causa seja ouvida, do direito à dignidade e à proibição de todas as formas de degradação, do direito de todos os cidadãos à igualdade perante a lei e do direito ao gozo dos direitos e liberdades. O Tribunal examinará estas alegações, uma de cada vez.

### A. Alegada violação do direito à informação

72. Os Peticionários alegam que, de acordo com o Decreto n.º 96-884, de 25 de outubro de 1996, a perda de direitos consuetudinários comporta duas componentes, nomeadamente, a indemnização em dinheiro ou em espécie, por um lado, e a reparação, por outro. Defendem que durante as negociações para um acordo extrajudicial, o Estado Demandado deveria tê-los informado de que, além do direito à indemnização, também tinham direito à reparação. Isso, na sua opinião, teria possibilitado uma avaliação mais precisa dos seus direitos. Os Peticionários sustentam que, ao deixar de informá-los sobre todos os seus direitos, o Estado Demandado violou o seu direito à informação previsto nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º da Carta.

\*

73. O Estado Demandado sustenta que a obrigação de fornecer informações de acordo com o n.º 1 do Artigo 9.º da Carta significa que o Estado não deve obstruir o acesso à informação. Alega que após a assinatura do Decreto N.º 96-884 de 25 de Outubro de 1996, o mesmo foi publicado no Diário Oficial, sendo responsabilidade dos Peticionários tomarem conhecimento do mesmo e assegurarem os seus direitos. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento a esta alegação.

\*\*\*

74. O n.º 1 do Artigo 9.º da Carta apresenta a seguinte redacção:

«1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada.»

75. O Tribunal observa que o direito à informação garantido no n.º 1 do Artigo 9.º da Carta se baseia no princípio do conhecimento, da recepção, do acesso e da divulgação de informações frequentemente necessárias para promover outros direitos ou o seu exercício. Implica, assim, uma obrigação proactiva por parte da pessoa que detém a informação de a tornar pública, a fim de permitir que os indivíduos tomem decisões informadas.<sup>12</sup>

76. No caso em apreço, a questão que se coloca é a de saber se, no momento da avaliação dos direitos decorrentes da expropriação de terras, a informação sobre os direitos de indemnização e reparação estava disponível e acessível aos Peticionários para lhes permitir avaliar com exactidão os seus direitos garantidos pelo Decreto n.º 96-884, de 25 de Outubro de 1996.

77. O Tribunal observa que o Decreto n.º 96-884, de 25 de outubro de 1996, relativo aos direitos de expropriação, foi publicado no Diário Oficial no dia 14 de Novembro de 1996. O Tribunal observa igualmente que o montante resultante da expropriação dos terrenos dos Peticionários foi fixado pela primeira vez pelo Tribunal de Primeira Instância de Yopougon na sua Sentença de 13 de Janeiro de 2003, no termo de um processo judicial em que os Peticionários foram assistidos por dois advogados. A este respeito, o Tribunal observa que entre a data de publicação do Decreto de 25 de Outubro de 1996 e a Sentença do Tribunal de Primeira Instância de Yopougon decorreu um período de, pelo menos, sete (7) anos. O Tribunal considera que as informações solicitadas pelos Peticionários estavam disponíveis e acessíveis a todos, incluindo os seus advogados, e que o Estado Demandado não pode, por conseguinte, ser responsabilizado pelas

---

<sup>12</sup> *Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (mérito) (2017), 2 AfCLR 165, parágrafo 132.

consequências do facto de os Peticionários não terem exercido o seu direito a indemnização nos tribunais nacionais.

78. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários consagrados no n.º 1 do Artigo 9.º da Carta.

## **B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada**

79. Os Peticionários alegam que, após a decisão judicial de 13 de Julho de 2007 a seu favor e o indeferimento, no dia 9 de Abril de 2009, do recurso de cassação interposto pela AGEF, o Estado Demandado empreendeu uma série de actos para impedir a execução da decisão que confirma o seu direito à indemnização. Os Peticionários alegam que a não execução da decisão do tribunal que lhes atribui a quantia de 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil) Francos CFA é imputável ao Estado Demandado, cujos funcionários, neste caso o Procurador-Geral, nada fizeram durante mais de sete (7) anos para convocar as Secções Conjuntas para se pronunciarem sobre o pedido da AGEF.

80. Os Peticionários afirmam que mesmo que não fossem demandantes nesta fase do processo, teriam desejado defender a sua causa perante as Secções Conjuntas dentro de um prazo razoável antes de prosseguir para a execução do acórdão de 13 de Julho de 2007. Os Peticionários pedem ao Tribunal que declare a violação do seu direito a serem julgados dentro de um prazo razoável e do direito à execução de uma decisão a seu favor, nos termos do Artigo 7º da Carta.

\*

81. O Estado Demandado alega que o encaminhamento do assunto ao Presidente do Tribunal Supremo pelo Procurador-Geral para resolução ao abrigo do Artigo 32.º da Lei do Supremo Tribunal é uma opção que não está sujeita a prazos. O Estado Demandado também argumenta que a falha

do Procurador-Geral em encaminhar o assunto ao Presidente do Tribunal Supremo com o intuito de convocar as Secções Conjuntas não pode ser vista como uma violação dos direitos dos Peticionários, uma vez que, em 2016, eles obtiveram uma decisão a anular a ordem de suspensão da execução da sentença de 9 de Abril de 2009.

\*\*\*

82. O Tribunal observa que o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável e o direito à execução de uma decisão judicial são dois aspectos do direito de ter a sua causa ouvida garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. O Tribunal examinará estas alegações, uma de cada vez.

**i. O direito a ser julgado dentro de um prazo razoável**

83. O Tribunal relembra que, tal como já decidiu anteriormente, os atrasos injustificados nos processos são contrários ao espírito e à letra da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e que, quando é confrontado com uma alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável, tem em consideração a natureza e as circunstâncias de cada caso.
84. Para o efeito, o Tribunal toma em consideração, nomeadamente, a complexidade do processo ou do procedimento que lhe diz respeito, bem como o comportamento das próprias partes, a fim de determinar se contribuíram para a celeridade da tramitação do referido processo. O Tribunal examina igualmente o comportamento das autoridades judiciais para determinar se estas «foram passivas ou claramente negligentes»,<sup>13</sup> bem como o que estava em jogo para as Partes.
85. No caso em apreço, o Tribunal observa que, após a suspensão do acórdão que negou provimento ao recurso da AGEF, o Ministro da Justiça, por ofício

---

<sup>13</sup> *Hamisi Mashishanga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 024/2017, Acórdão de 1 Dezembro de 2022 (mérito e reparações), parágrafo 66; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 38; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 73; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, parágrafo 92.

de 14 de Outubro de 2010, deu instruções ao Procurador-Geral para remeter a questão para as Secções Conjuntas do referido Tribunal para resolução. O Tribunal observa igualmente que o Procurador-Geral nunca deu início ao procedimento de convocação das Secções Conjuntas até o dia 21 de Junho de 2016, data em que, na sequência de um pedido dos Peticionários, o Presidente do Tribunal Supremo anulou o despacho que suspendia a execução do acórdão de 9 de Abril de 2009.

86. O Tribunal considera que decorreu um período de cinco (5) anos, oito (8) meses e sete (7) dias sem que o Procurador-Geral tivesse dado início ao processo de recurso às Secções Conjuntas. Este período constitui um atraso indevido para um procedimento tão simples, na medida em que o Artigo 32.º da Lei do Tribunal Supremo não prescreve qualquer requisito que torne o procedimento complexo, que justificasse assim um período tão prolongado.
87. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

## **ii. O direito à execução de uma decisão judicial**

88. O Tribunal observa que, embora o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta não enuncie expressamente o direito à execução de uma decisão judicial, esse direito decorre das exigências de um processo equitativo. A este respeito, o Tribunal remete para a alínea g) do n.º 2 do Princípio F e alínea f) do n.º 5 do Princípio P das Directrizes e Princípios sobre o Direito a um Julgamento Equitativo adoptados pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, segundo os quais as autoridades judiciais dos Estados Partes têm a obrigação de assegurar a supervisão da execução das decisões judiciais

e de evitar atrasos desnecessários na execução das decisões de indemnização das vítimas.<sup>14</sup>

89. O Tribunal observa que, após o indeferimento do recurso da AGEF contra o Acórdão do Tribunal de Recurso de 13 de Julho de 2007, o referido Acórdão tornou-se executório e os Peticionários tiveram direito a reclamar o pagamento da quantia de 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta E Oito Mil) Francos CFA.
90. O Tribunal observa igualmente que, devido à inacção do Procurador-Geral, os Peticionários tiveram de esperar mais de cinco anos pela anulação da decisão que suspendeu a execução do Acórdão de 13 de Julho de 2007, a fim de dar início a um processo de execução da sua reivindicação, que se revelou infrutífero. O Tribunal considera que esta situação contribuiu para a não execução do acórdão do Tribunal de Recurso de 13 de Julho de 2007, impedindo assim o pagamento da indemnização devida aos Peticionários pela AGEF que, entretanto, se tornou insolvente.
91. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à execução de uma decisão judicial, garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

**C. Alegada violação do direito à dignidade e da proibição de todas as formas de degradação**

92. Os Peticionários alegam que a imposição, pelo Estado Demandado, de numerosos impedimentos ao pagamento dos seus direitos legalmente reconhecidos e judicialmente adjudicados fere a sua dignidade. Além disso, argumentam que a conduta do Estado Demandado constitui uma forma de degradação e tortura moral contra eles, uma vez que consideram a situação extremamente traumática e angustiante. Na perspectiva dos Peticionários,

---

<sup>14</sup> Princípios e Directrizes relativos ao Direito a um Julgamento Equitativo e Assistência Jurídica em África, 1999.

a não implementação da decisão de 9 de Abril de 2009, por mais de 13 (treze) anos, constitui uma forma de tortura moral e um ultraje à sua dignidade. Afirmam que durante a espera extremamente prolongada, alguns membros da sua família perderam a vida.

\*

93. O Estado Demandado refuta a alegação de que tenha violado o direito dos Peticionários nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta. Sustenta que os Peticionários não podem responsabilizar o Estado Demandado pelas alegadas violações ao respeito da sua dignidade, em vez de responsabilizarem a AGEF, que apenas recorreu a procedimentos legais para contestar uma decisão judicial.

\*\*\*

94. O Artigo 5.º da Carta dispõe o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

95. O Tribunal relembra que, tal como já considerou anteriormente, ao fazer uma avaliação geral sobre se o direito à dignidade protegido pelo Artigo 5º da Carta foi violado, considera três factores principais. Em primeiro lugar, o Artigo 5º não contém qualquer cláusula de limitação de direitos. A proibição da violação da dignidade através de tratamento cruel, desumano ou degradante é, portanto, absoluta. Em segundo lugar, a proibição deve ser interpretada de modo a proporcionar a mais ampla protecção possível contra abusos, sejam estes físicos ou psicológicos. Finalmente, o sofrimento pessoal e a violação da dignidade podem assumir diversas formas e a sua avaliação dependerá das circunstâncias de cada caso.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 88; Vide também *John Modise c. Botswana*, Comunicação N.º 97/93 (2000) AHRLR 30 (ACHPR 2000), parágrafo 91.

96. O Tribunal considera ainda que os actos de exploração, degradação, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante que violem a dignidade humana devem atingir um certo nível de gravidade e devem ter sido praticados a ponto de causar à vítima sofrimento grave ou humilhação, levando-a a sentir vergonha.<sup>16</sup> Portanto, a diferenciação se fundamenta na variação da intensidade do sofrimento ou no limiar de sofrimento insuportável deliberadamente causado à vítima.<sup>17</sup>
97. Neste caso específico, os Peticionários não demonstram de que forma o não pagamento de uma indemnização pela perda dos seus direitos lhes causou humilhação, vergonha ou grande sofrimento, a ponto de quebrar a sua resistência física ou moral. Também não demonstram de que forma a alegada morte dos membros da família está relacionada com o não pagamento do montante da indemnização que lhes foi atribuída pelos tribunais.
98. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à dignidade.

#### **D. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei**

99. Referindo-se à Lei N.º 71-340, de 12 de Julho de 1971, e ao seu Decreto de execução N.º 71-341, de 12 de Julho de 1971, sobre expropriação, e ao Decreto N.º 2013-224, de 22 de Março de 2013, os Peticionários alegam que foram discriminados em relação a outros cidadãos cujas terras também foram expropriadas pelo Estado Demandado. Citam, a título de exemplo, o caso dos proprietários dos terrenos utilizados para a construção da barragem de Soubré, bem como dos proprietários dos terrenos utilizados para a construção da quarta ponte sobre a lagoa de Ebrié em Abidjan, que, segundo os Peticionários, foram reassentados noutras parcelas de terreno

---

<sup>16</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 136, parágrafo 254. Vide também *Media Rights Agenda c. Nigéria*, Comunicação N.º 224/98 (2000) AHRLR 262 (ACHPR) 2000), parágrafo 71.

e receberam montantes de indemnização antes do início das obras de construção.

100. Os Peticionários alegam que, no que lhes diz respeito, o Estado Demandado não os indemnizou nem os reassentou antes da ocupação das suas terras. Os Peticionários pedem ao Tribunal que conclua que o Estado Demandado os tratou de maneira discriminatória em comparação a outras pessoas em situação semelhante, o que constitui uma violação do Artigo 3.º da Carta.

\*

101. O Estado Demandado sustenta que a situação dos Peticionários não se enquadra no âmbito do processo de expropriação, mas está relacionada à execução de uma decisão judicial. Alega ainda que o processo de expropriação previsto na lei foi aplicado a todos os que foram afectados pelos investimentos do Estado e foram indemnizados de acordo com os procedimentos em vigor.

\*\*\*

102. O Tribunal relembra que a igual protecção da lei e a não discriminação pressupõem que todos estão sujeitos à lei e que a lei se aplica a todos de forma igual, sem discriminação. Relembra também que a igual protecção da lei e a igualdade perante a lei pressupõem que pessoas em situação semelhante ou idêntica não sejam tratadas de maneira distinta.<sup>18</sup>

103. No processo sub-judice, o Tribunal observa que a expropriação do terreno dos Peticionários ocorreu em 1988, nos termos da Lei Nº 71-340 de 12 de Julho de 1971 e respectivo Decreto de implementação Nº 71-341 de 12 de Julho de 1971, enquanto as situações às quais eles comparam ocorreram posteriormente, isto é, em Dezembro de 1997 e Março de 2020, de acordo com o Decreto Nº 96-884 de 25 de Outubro de 1996. Sobre esse aspecto,

---

<sup>18</sup> Vide *Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 140; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 85.

o Tribunal considera que as condições sob as quais a propriedade dos Peticionários foi expropriada não são equivalentes às da comparação que fazem, visto que o Decreto Nº 71-341 de 12 de Julho de 1971, diferentemente do Decreto Nº 96-884 de 25 de Outubro de 1996, não continha nenhuma disposição expressa sobre a extinção dos direitos consuetudinários.

104. No que diz respeito à extinção dos direitos consuetudinários sobre a terra expropriada, o Tribunal observa que, após o Decreto Nº 96-884 de 25 de Outubro de 1996, a Comissão Administrativa prevista no Artigo 5.º do referido Decreto, encarregada de identificar a terra expropriada e os seus proprietários para fins de determinação de indemnização e reparação, iniciou discussões com os Peticionários com vista à sua indemnização. No dia 13 de Janeiro de 2003, o Tribunal de Primeira Instância de Yopougon proferiu a sua sentença na qual fixou o montante da indemnização.
105. O Tribunal observa que, embora os Peticionários não tenham sido indemnizados antes das construções de 1988, foram subsequentemente indemnizados após a adopção do Decreto de 1996, com base nas disposições desse Decreto.
106. Em face disso, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei garantidos nos termos do Artigo 3.º da Carta.

#### **E. Alegada violação do direito ao exercício de direitos e liberdades**

107. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado não apenas «apropriou-se à força» das suas terras, impedindo-os de as desenvolver ou alienar, mas também se recusa a pagar a indemnização que lhes foi concedida pelos tribunais, depois de todas as tentativas de furtar-se à obrigação de pagar o referido montante não terem sido bem sucedidas. Alegam que tal conduta configura uma violação do Artigo 2.º da Carta.

\*

108. O Estado Demandado sustenta que, como contrapartida pela expropriação das suas terras, os Peticionários obtiveram uma decisão judicial que a eles concedeu uma indemnização justa de Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000) Francos CFA. Conforme a perspectiva do Estado Demandado, os Peticionários tiveram plena latitude para executar a decisão judicial proferida a seu favor, uma vez que, no dia 18 de Fevereiro de 2019, efectuaram o arresto das contas da AGEF. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento aos pedidos dos Peticionários.

\*\*\*

109. O Artigo 2.º da Carta dispõe que:

«Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.»

110. O Tribunal relembra que, tal como já afirmou previamente, o Artigo 2.º da Carta proíbe terminantemente qualquer forma de distinção, exclusão ou tratamento preferencial com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou social, que tenha por efeito anular ou afectar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no gozo dos direitos. O Tribunal também determinou que o direito à não discriminação está relacionado com o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, tal como garantidos pelo Artigo 3.º da Carta.<sup>19</sup>

111. O Tribunal observa que, no processo sub-judice, e contrariamente às alegações dos Peticionários, a expropriação foi finalmente seguida de uma

---

<sup>19</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia (mérito) (2017)*, 2 AfCLR 9, parágrafos 137-138.

indemnização no final de um processo judicial no qual eram partes. O Tribunal relembra igualmente que concluiu anteriormente no presente acórdão que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos pelo Artigo 3.º da Carta.

112. Pelo que se afigura que, uma vez que o Tribunal conclui não ter havido qualquer tratamento discriminatório dirigido contra os Peticionários no gozo dos seus direitos, considera que o Estado Demandado não violou o Artigo 2.º da Carta.

## VIII. DA REPARAÇÃO

113. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague uma indemnização pela perda dos direitos consuetudinários, acrescida de juros legais, uma indemnização pecuniária, as custas do processo nos tribunais nacionais, bem como uma indemnização por danos morais.

114. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento à Petição dos Peticionários relativa a reparações.

\*\*\*

115. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

116. O Tribunal recorda os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, «para examinar e apreciar os pedidos de reparação de danos

decorrentes de violações dos direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto internacionalmente ilícito é obrigado a reparar na íntegra os danos causados à vítima».<sup>20</sup>

117. Neste caso em particular, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.

118. O Tribunal recorda também que a reparação «... deve, tanto quanto possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.»<sup>21</sup>

119. O Tribunal relembra que as medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso».<sup>22</sup>

120. O Tribunal reitera que, no que diz respeito aos danos materiais, a regra geral é que deve existir um nexo de causalidade entre a alegada violação e o dano causado e o ónus recai sobre o Peticionário, que deve fornecer provas para fundamentar os seus pedidos.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (2019) 3 AfCLR 334, parágrafo 19; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (2019) 3 AfCLR 287, parágrafo 11; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 19; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 19.

<sup>21</sup> *Abubakari v. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 20; *Thomas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 12; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 20; *Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 118.

<sup>22</sup> *Abubakari c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 21; *Thomas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 13; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 20.

<sup>23</sup> *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014), 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15; *Abubakari v. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 22; *Thomas c. Tanzânia* (reparações), *supra*, parágrafo 14.

121. O Tribunal também determinou que não é preciso demonstrar o dano moral, uma vez que este é presumido quando uma violação é estabelecida a favor do Peticionário e o ónus da prova em contrário recai sobre o Estado Demandado.
122. É com base nestas constatações que o Tribunal apreciará os pedidos dos Peticionários relativos a reparações.

#### **A. Danos materiais**

123. Os Peticionários pedem ao Tribunal que lhes conceda uma indemnização por danos materiais nos seguintes termos: (i) indemnização pela perda de direitos consuetudinários acrescida de juros legais; (ii) reparação pecuniária; (iii) custos relativos aos processos internos; (iv) custos de execução das decisões judiciais; e (v) honorários advocatícios.

##### **i. Indemnização por perda de direitos consuetudinários e juros legais**

124. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia líquida de 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil) Francos CFA pela perda de direitos consuetudinários, que lhes foi atribuída pelo Tribunal de Recurso de Abidjan, em 2007, e confirmada pelo Tribunal Supremo, em 2009.
125. Além disso, os Peticionários ressaltam que, nos termos do direito de Côte d'Ivoire, um litigante pode solicitar que juros sejam aplicados a uma quantia de dinheiro que foi concedida por decisão judicial ou de qualquer outra forma que o devedor deixou de pagar de forma oportuna. Por conseguinte, os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague, para além da indemnização por perda de direitos consuetudinários, a quantia de Quatrocentos e Vinte e Oito Milhões Noventa e Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Nove (428.094.789,00) Francos CFA, sendo o montante total dos juros de mora calculados com base na taxa do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)

aplicável de 2007 a 2020, a data em que os Peticionários interpuseram a presente Petição.

\*\*\*

126. O Tribunal recorda que, no caso em apreço, concluiu que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à execução de uma decisão judicial pelas suas acções e inacção que resultaram no não pagamento de uma indemnização pela perda de direitos consuetudinários sobre a parcela de terra expropriada. O Tribunal regista que o montante da indemnização foi fixado em 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil) francos CFA, tal como afirmado pelos Peticionários e confirmado pelo Estado Demandado, conforme evidenciado pelas cópias dos acórdãos do Tribunal de Recurso de Abidjan e do Tribunal Supremo.
127. Assim sendo, o Tribunal determina que o Estado Demandado deve executar o acórdão de 13 de Julho de 2007 proferida pelo Tribunal de Recurso e pagar aos Peticionários o montante total de indemnização pela perda dos seus direitos consuetudinários.
128. No que diz respeito aos juros de mora, o Tribunal observa que o não pagamento de uma dívida nos prazos estabelecidos obriga o devedor a pagar, além do montante principal, juros de mora com base na taxa de juros do Banco Central, neste caso, a do Banco Central dos Estados da África Ocidental. Assim, «no caso de uma obrigação de pagamento de juros à taxa legal, esses juros são agravados em metade [...] com efeito a partir do dia em que a decisão judicial se torna vinculativa».<sup>24</sup> No processo sub-judice, o Tribunal entende que os juros de mora devidos pelo Estado Demandado aos Peticionários têm incidência a partir de 9 de Abril de 2009, ou seja, o dia em que o recurso contra a decisão do Tribunal de Recurso

---

<sup>24</sup> Vide o Artigo 2.º da Lei 77-523, de 30 de Julho de 1977, alterada pela Lei 2005-555, de 2 de Dezembro de 2005, relativa à fixação das taxas de juro legais, à limitação da taxa de juro convencional e à repressão das operações usurárias.

foi rejeitado e, portanto, se tornou vinculativo, até a data da decisão no âmbito da presente Petição.

129. O Tribunal observa ainda que, de ano para ano, entre 2009 e 2023, a taxa de juro do BCEAO variou da seguinte forma: 3,75% para os anos de 2009, 2015 a 2017; 3,72% para 2010 e 2011; 3,55 para os anos de 2012-2013-2014-2018; 4,505% para 2019-2020 e 2021; 4% em 2022-2023. Estas diferentes taxas de juro aplicadas ao montante adjudicado de 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta E Oito Mil) Francos CFA indicam um aumento correspondente à metade dos juros, ou seja, de 235.366.805,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Cinco) Francos CFA.
130. Por conseguinte, o Tribunal considera que os Peticionários têm direito ao pagamento de 235.366.805,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Cinco) Francos CFA a título de juros de mora sobre a dívida principal.

## **ii. Indemnização**

131. Os Peticionários alegam que a perda dos direitos consuetudinários sobre as suas terras foi meramente remediada por uma indemnização, sem considerar o seu direito à reparação, que deve ser determinada de acordo com o seu nível de desenvolvimento futuro, nos termos do Artigo 6.º do Decreto N.º 2013-224, de 22 de Março de 2013. Alegam que, segundo os peritos, os terrenos em questão estão actualmente avaliados, em média, em cem mil (100 000) Francos CFA por metro quadrado. Por conseguinte, pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia de 29.349.100.000,00 (Vinte e Nove Mil Milhões, Trezentos e Quarenta e Nove Milhões e Cem Mil) Francos CFA.

\*

132. O Estado Demandado sustenta que o relatório pericial invocado pelos Peticionários não foi ordenado por um tribunal e não foi verificado de forma a torná-lo executório contra o Estado Demandado. O Estado Demandado alega ainda que os Peticionários não têm direito a uma indemnização que não se tenham preocupado em solicitar perante os tribunais internos.

\*\*\*

133. O Tribunal relembra que, no processo sub-judice, constatou que os Peticionários, que foram assistidos por dois advogados perante os tribunais nacionais, não podem responsabilizar o Estado Demandado pelo facto de não terem exercido o seu direito à indemnização nos processos relativos à reparação.

134. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido dos Peticionários para ordenar ao Estado Demandado o pagamento da quantia de Vinte e Nove Biliões Trezentos e Quarenta e Nove Milhões e Cem Mil (29.349.100.000,00) Francos CFA.

### **iii. Custas relativas aos processos internos.**

135. Os Peticionários alegam que no dia 23 de Setembro de 2019, celebraram um acordo de honorários com o escritório de advocacia do Advogado Benoit Aké no valor de Oitenta Milhões (80.000.000,00) de Francos CFA relativos a recursos locais e solicitam ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes reembolse os referidos custos.

\*

136. O Estado Demandado pede ao Tribunal que julgue improcedente o pedido dos Peticionários com o fundamento de que o facto de apresentarem o caso aos tribunais sem solicitar assistência jurídica significa que dispõem de recursos financeiros suficientes.

\*\*\*

137. O Tribunal invoca a sua jurisprudência segundo a qual o reembolso dos custos faz parte do conceito de reparação, pelo que, uma vez declarados os referidos custos, pode ordenar ao Estado Demandado que pague uma indemnização à vítima.<sup>25</sup>
138. No caso em apreço, o Tribunal observa que decorre dos autos que, no dia 23 de Setembro de 2019, foi celebrado um acordo de pagamento de honorários entre os Peticionários e um dos advogados que defenderam a sua causa nos tribunais nacionais. Nos termos deste acordo de honorários, os Peticionários comprometem-se a pagar a este último a quantia de Oitenta Milhões (80.000.000) de Francos CFA.
139. O Tribunal observa, no entanto, que decorre dos autos processuais que, perante o Tribunal de Recurso, em 2007, e perante o Tribunal Supremo, em 2009, os Peticionários foram assistidos por dois escritórios de advogados. Por conseguinte, é surpreendente que tenha sido em 23 de Setembro de 2019, ou seja, doze (12) anos mais tarde, que os Peticionários e o advogado que representa uma das duas empresas tenham celebrado o contrato de honorários pelos serviços prestados em 2007 e 2009. Além disso, o Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram qualquer prova que demonstre que, desde 2007, os advogados receberam, pelo menos, um adiantamento dos seus honorários.
140. Por conseguinte, o Tribunal não encontra provas para esta despesa e rejeita o pedido de reembolso.

#### **iv. Despesas de execução das decisões judiciais e despesas de processo**

141. Os Peticionários alegam que, em várias ocasiões, os oficiais de justiça tentaram em vão obrigar a AGEF ou o Estado Demandado a pagar-lhes o

---

<sup>25</sup> *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 37.

montante da indemnização atribuída pela perda de direitos consuetudinários. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia de 96.858.373,00 (Noventa e Seis Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Três) de Francos CFA, que são os custos de processamento e notificação do acórdão do Tribunal Supremo, bem como os custos do processo.

142. O Estado Demandado contesta o pedido dos Demandantes e sustenta que a execução da decisão competia à AGEF, que é uma empresa com participação financeira pública, com personalidade jurídica e autonomia financeira.

\*\*\*

143. O Tribunal relembra que as custas e as despesas de execução dos acórdãos fazem parte das custas do processo e podem ser reembolsadas se forem comprovadas, justificadas por documentos comprovativos e se o Tribunal encontrar um nexo de causalidade com a violação constatada. No caso vertente, o Tribunal regista que constatou uma violação do direito dos Peticionários à execução da decisão judicial proferida a seu favor.

144. O Tribunal constata que, nos autos processuais, as despesas com o mandado do oficial de justiça são indicadas da seguinte forma: (i) 80.000,00 Francos CFA referentes à notificação do acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan de 13 de Julho de 2007; (ii) 80.000,00 Francos CFA referentes à notificação do Acórdão de 9 de Abril de 2019 em 11 de Abril de 2019; (iii) 156.000,00 Francos CFA referentes ao mandado de apreensão de recebíveis das contas da AGEF de 18 de Fevereiro de 2019 e (iv) 647.000,00 francos CFA referentes ao mandado de notificação relacionado à ordem de pagamento dirigida à AGEF.

145. Tendo em conta o que precede, o Tribunal constata que o montante total relativo ao mandado do oficial de justiça é de 963.000,00 (Novecentos e Sessenta e Três Mil) Francos CFA.

146. Consequentemente, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que reembolse aos Peticionários a quantia de 963.000,00 (Novecentos e Sessenta e Três Mil) Francos CFA, como custos incorridos relativamente aos serviços do oficial de justiça.

**v. Honorários de especialistas**

147. Os Peticionários alegam que contrataram um especialista para avaliar o terreno expropriado pelo qual não receberam indemnização de acordo com a lei. Eles alegam que o valor da factura do perito é de Cento e Seis Milhões e Duzentos Mil (106.200.000,00) Francos CFA e solicitam que o Estado Demandado seja ordenado a pagar tal valor.

148. O Estado Demandado alega que o parecer do perito unilateralmente encomendado pelos Peticionários não tem força vinculativa contra si e pede ao Tribunal que negue provimento ao pedido dos Peticionários.

149. O Tribunal ressalta que qualquer pedido de reparação deve estar associado à violação de um direito humano reconhecida pelo Tribunal. No caso em apreço, o Tribunal determinou que o Estado Demandado não infringiu o direito dos Peticionários de serem informados sobre o direito à indemnização, conforme disposto no Decreto de 1996.

150. Por consequência, o pedido de pagamento das despesas do especialista é indeferido.

**vi. Perda de oportunidades de investimento**

151. Os Peticionários afirmam que se tivessem efectivamente recebido a quantia de Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000,00) de Francos CFA em 2007, teriam investido em diversos empreendimentos rentáveis, como projectos imobiliários, nos restantes dez (10) hectares das suas terras. Os Peticionários argumentam que essa quantia teria proporcionado uma base financeira sólida para que os seus

bancos confiassem em conceder-lhes empréstimos substanciais para financiar projectos imobiliários de grande envergadura. Os Peticionários alegam igualmente que a má-fé do Estado Demandado os privou dessa oportunidade. Consequentemente, eles pedem ao Tribunal que lhes conceda a quantia de Dois Biliões (2.000.000.000,00) de Francos CFA como ressarcimento do dano resultante dessa perda de oportunidade.

\*

152. O Estado Demandado argumenta que, com relação ao pagamento da quantia de Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000) Francos CFA, os Peticionários já executaram um arresto das contas da AGEF e que de modo algum está envolvido no resultado infrutífero do arresto. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento aos pedidos dos Peticionários.

\*\*\*

153. O Tribunal relembra que, conforme já estabelecido anteriormente, a perda de oportunidade envolve a privação de uma possibilidade com uma probabilidade razoável de ocorrência e não uma certeza absoluta. É necessário demonstrar que o dano sofrido anulou a probabilidade de ocorrência de um facto positivo...». <sup>26</sup> No caso em apreço, o Tribunal considerou que, ao obstruir o pagamento da reivindicação dos Peticionários, o Estado Demandado violou o seu direito à execução de uma decisão judicial, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

154. O ponto em questão é se havia evidências ou, pelo menos, indícios de que os Peticionários realmente pretendiam investir ou depositar o valor a eles concedido pelos tribunais internos pela perda de direitos consuetudinários.

---

<sup>26</sup> *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim (reparações) (2019) 3 AfCLR 196, parágrafo 56.*

155. O Tribunal observa que, para fundamentar o alegado dano, os Peticionários apenas afirmam que teriam investido a quantia de Oitocentos e Doze Milhões Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil (812.488.000,00) de Francos CFA em empreendimentos lucrativos, como o desenvolvimento imobiliário, sem provar se, no intervalo entre a decisão do Tribunal Supremo, em 2009, e o dia da interposição da presente Petição a este Tribunal, desenvolveram ou elaboraram um plano de investimento que era provável de ser rentável.
156. O Tribunal observa ainda que os Peticionários apresentaram uma lista de treze (13) membros da sua família que perderam a vida enquanto aguardavam o pagamento da indemnização sem que nunca desfrutassem da sua parte dos direitos familiares. Dessa afirmação decorre que, mesmo que os Peticionários tivessem recebido o valor da indemnização concedida pela perda dos direitos consuetudinários, é improvável que eles tivessem investido ou depositado a quantia na sua totalidade. No entanto, o Tribunal avalia que a possibilidade de investir pelo menos parte da indemnização, mesmo que não seja certa, existe com uma probabilidade razoável de ocorrência.
157. Com base nessas conclusões, o Tribunal considera que, no presente caso, os Peticionários têm direito a reparação pela perda de oportunidades de investimento.
158. No que diz respeito ao montante da indemnização, o Tribunal recorda que os Peticionários avaliam a quantia do seu dano em dois mil milhões (2.000.000.000,00) de Francos CFA.
159. O Tribunal remete para a sua jurisprudência que, ao calcular o quantum de reparação por perda de oportunidade, tem em conta os montantes solicitados pelo Peticionário, desde que as expectativas deste derivem e se baseiem no cálculo que gerou o montante reivindicado.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> *Ajavon c. Benim (reparação), supra, parágrafo 61.*

160. No caso vertente, os Peticionários não forneceram ao Tribunal qualquer indicação do cálculo que conduziu ao montante solicitado. No entanto, o Tribunal observa que, mesmo que os Peticionários depositassem o montante de 812.488.000,00 (Oitocentos e Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil) de Francos CFA no banco, durante um período de treze (13) anos, o montante relativo aos juros acumulados a taxas que variam entre 3,5 e 4,5% aplicáveis nos bancos dos Estados-Membros da UEMOA não pode atingir os dois mil milhões (2.000.000.000) de Francos CFA reivindicados.<sup>28</sup>
161. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal, com base na equidade e no seu poder discricionário, atribui aos Peticionários uma indemnização de montante fixo de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA, excluindo impostos, por perda de oportunidades de investimento.

## **B. Danos morais**

162. Os Peticionários alegam que treze (13) anos de processos judiciais lhes causaram danos morais significativos. Sustentam que o seu adversário era o Estado Demandado, que utilizou todos os meios de autoridade pública para os desencorajar, humilhar, frustrar e intimidar. Os Peticionários alegam ainda que, no processo sub-judice, o Estado Demandado os tratou com profundo desprezo quando estavam apenas a reivindicar e a defender as suas terras ancestrais e familiares.
163. Os Peticionários alegam que hoje se encontram todos envelhecidos, que estão cansados e frustrados devido à má-fé do Estado Demandado. Por todos estes danos morais, pedem ao Tribunal que atribua a cada um dos dois Peticionários a quantia de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA.

\*

---

<sup>28</sup> Os juros seriam de 475.305.480,00 de Francos CFA numa conta de depósito a prazo durante 13 anos.

164. O Estado Demandado alega que não violou nenhum dos direitos dos Peticionários e, por conseguinte, estes não sofreram qualquer dano. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento ao requerimento dos Peticionários relativo a danos morais.

\*\*\*

165. O Tribunal remete para a sua jurisprudência segundo a qual existe uma presunção de dano moral sofrido por um Peticionário quando o Tribunal determina que os seus direitos foram violados, de tal modo que não é necessário procurar estabelecer a relação entre a violação e o dano sofrido. O Tribunal decidiu igualmente que a avaliação dos montantes a atribuir a título de reparação do dano moral deve ser efectuada numa base equitativa, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.<sup>29</sup>

166. No caso em apreço, o Tribunal considerou que, ao obstruir o pagamento da indemnização dos Peticionários, o Estado Demandado violou o seu direito à execução de uma decisão judicial, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

167. Por conseguinte, o Tribunal atribui aos Peticionários o montante fixo de três milhões (3.000.000,00) de Francos CFA a título de reparação dos danos morais sofridos.

## **IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

168. Os Peticionários alegam que, no que diz respeito ao processo no Tribunal, incorreram em despesas relativas a honorários advocatícios, viagens de avião para Arusha para apresentar a Petição, despesas de hotel, aluguer de automóveis e serviços públicos. Por todas estas despesas, pedem ao

---

<sup>29</sup> *Ajavon c. Benim* (reparações) (2019), *supra*, parágrafo 89; *Kobena Fory c. Côte d'Ivoire* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 102.

Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes reembolse a soma de Oitenta e Dois Milhões e Seiscentos Mil (82.600.000,00) de Francos CFA.

169. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia de Noventa e Seis Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Três (96.858.373,00) de Francos CFA, que são os custos de processamento e notificação do acórdão do Tribunal Supremo, bem como as custas judiciais do processo.

\*

170. O Estado Demandado alega que, ao apresentar uma petição perante este Tribunal sem solicitar assistência jurídica, os Peticionários provam que têm uma situação bastante sólida do ponto de vista financeiro. O Estado Demandado pede que o Tribunal negue provimento aos pedidos dos Peticionários com custas judiciais.

\*\*\*

171. O n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais».

172. Tal como o Tribunal lembrou no início do presente acórdão, qualquer pedido de reparação pecuniária ou de reembolso das despesas processuais deve ser acompanhado de documentos comprovativos.<sup>30</sup> No caso vertente, o Tribunal observa que, embora os Peticionários possam ter incorrido em custos no âmbito do presente processo, não apresentaram qualquer comprovativo das referidas despesas

173. Por conseguinte, o pedido de reembolso das despesas inerentes ao processo em Tribunal é indeferido por falta de documentos comprovativos.

---

<sup>30</sup> *Ajavon c. Benim* (reparações), *supra*, parágrafo 142; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 40; e *Zongo e v. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 81.

174. No que respeita ao pedido de pagamento da quantia de Noventa e Seis Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Três (96.858.373,00) de Francos CFA a título de despesas, o Tribunal observa que os processos perante si são gratuitos e que as partes nunca são obrigadas a efectuar qualquer depósito.

175. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera improcedentes os pedidos dos Peticionários.

176. Nesta conformidade, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

## **X. PARTE DISPOSITIVA**

177. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que respeita à competência*

- i. *Nega provimento à objecção à competência jurisdicional em razão do sujeito e do tempo;*
- ii. *Conclui que é provido de competência jurisdicional.*

*No que respeita à admissibilidade*

- iii. *Julga procedente a objecção fundada no não esgotamento das vias de recurso internas relativamente à alegada violação do direito de propriedade sobre a parcela de terreno vendida a terceiros;*

- iv. *Nega provimento* às objecções quanto à admissibilidade da Petição;
- v. *Declara* a Petição admissível.

*No que respeita ao mérito*

- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à informação garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º da Carta;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta.
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei garantido nos termos dos Artigos 3.º da Carta;
- ix. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários ao gozo dos direitos e liberdades garantidos nos termos do Artigo 2.º da Carta.
- x. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- xi. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à execução de uma decisão judicial, garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

*Quanto a reparações*

*Danos materiais*

- xii. *Nega provimento* aos pleitos relativos à indemnização
- xiii. *Nega provimento* ao pedido de reembolso dos honorários advocatícios no âmbito dos processos judiciais perante os tribunais nacionais;

- xiv. *Julga improcedente* o pedido de reembolso dos honorários do perito;
- xv. Condena o Estado Demandado a executar o Acórdão N.º 407 do Tribunal de Recurso de Abidjan, de 13 de Julho de 2007, proferido no processo *AGEF c. Baedan Dogbo Paul e Outros*;
- xvi. *Considera* que os Peticionários têm direito ao pagamento de Duzentos e Trinta e Cinco Milhões, Trezentos e Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Cinco (235.366.805,00) de Francos CFA a título de juros de mora sobre a dívida principal.
- xvii. *Atribui* aos Peticionários o montante de Novecentos e Sessenta e Três Mil (963.000) de Francos CFA a título de reembolso das despesas relativas aos serviços do oficial de justiça;
- xviii. *Atribui* aos Peticionários o montante de Cinco Milhões (5.000.000,00) de Francos CFA como reparação pela perda de oportunidades de investimento.

#### *Danos morais*

- xix. O Estado Demandado é condenado a pagar a cada um dos Peticionários a quantia de Três Milhões (3.000.000) de Francos CFA a título de reparação dos danos morais sofridos.

#### *Quanto às custas*

- xx. *Julga improcedente* o pedido de reembolso dos honorários do perito;
- xxi. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

#### *Quanto à implementação e apresentação de relatório*

- xxii. *Condena* ao Estado Demandado a pagar a totalidade dos montantes líquidos indicados nos parágrafos xv, xvi, xvii e xix do presente Dispositivo, com exclusão dos impostos, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente acórdão, sob pena de ser igualmente obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), durante todo o período de atraso e até ao pagamento integral dos montantes devidos;
- xxiii. *Condena* ao Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das medidas aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

**Assinado:**

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

